



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060494-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1060494-26.2023.8.26.0576 - São Paulo

Apelante: Luiz Klinger Pereira dos Santos Filho

Apelado: Rocha, Calderon e Advogados Associados

Foro de São José do Rio Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Douglas Borges da Silva**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 201

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Existência de copropriedade. Bem indivisível. Pretensão de produção de provas para comprovar a residência da entidade familiar. Julgamento antecipado que se mostra prematuro. Cerceamento de defesa configurado. R. Sentença anulada. Retorno dos autos para prosseguimento. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO contra ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, julgados improcedentes pela r. Sentença de fls. 118/123.

Apela o embargante sustentando a nulidade da r. Sentença por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não oportunizada a produção de provas (oral e expedição de mandado de constatação) com o fim de demonstrar a utilização do imóvel penhorado como residência de seu núcleo familiar. Invoca a impenhorabilidade do bem de família.

Contrarrazões às fls. 140/152.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o apelante opôs os presentes embargos de terceiro afirmando ser coproprietário do imóvel penhorado no bojo do cumprimento de sentença nº 0036858-24.2018.8.26.0576 promovido pelo embargado contra LUIZ FRANCISCO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA FERNANDA CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, também coproprietários.

Alega que o imóvel é utilizado para residência da entidade familiar sendo, assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impenhorável.

No que toca à impenhorabilidade do bem de família, vê-se que o Juízo *a quo* rechaçou a alegação, afirmando que “as *fotografias de págs. 14/19 indicam que se trata de uma residência familiar, porém o único documento que indica o local como residência do embargante é o de pág. 21/23 (conta de consumo de telefonia), vale dizer tratar-se de prova frágil. Ademais, o embargante não demonstrou que o bem em questão é o único imóvel utilizado, pela entidade familiar, para moradia permanente*” (fls. 121)

Neste aspecto, merece acolhida o apelo do embargante na medida em que afirma que seu direito de defesa foi cerceado.

Isto porque, a despeito de ter trazido provas documentais reputadas frágeis para corroborar sua alegação, pugnou pela produção de provas (fls. 116/117), que não puderam ser produzidas ante o julgamento antecipado da lide.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Impossibilidade de acolhimento da presunção de necessidade. Pretensão rejeitada. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Alegação de ocorrência de grupo econômico. Indeferimento de produção de provas. Cerceamento de defesa caracterizado. Arresto sobre imóvel. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Proteção legal que se destina à moradia da entidade familiar do devedor. Conceito amplo de entidade familiar. Precedentes do C. STJ. Pretensão de prova testemunhal que restou indeferida. Medida necessária para a comprovação do fato e à proteção do bem jurídico tutelado. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o agravo interno” (TJSP, Agravo Interno Cível nº 2285154-65.2023, Relator Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 11/12/23).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1053854-82.2020, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 28/01/22.

Evidente, assim, o cerceamento do direito de defesa, pelo que deve ser anulada a r. Sentença, retornando os autos à Primeira Instância para dilação probatória..

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator